



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

***LEI Nº 642/2021, de 15 de dezembro de 2021.***

“Dispõe sobre alteração das leis nº 420/2009 e 558/2017, que dispõem sobre o Sistema tributário Municipal, Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Matinha/MA e dá outras providências.”

A prefeita Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 1º** - Ficam alterados artigos, incisos e alíneas das leis nº 420/2009 e 558/2017, que tratam do Código Tributário Municipal, conforme especificado a seguir:

Art. 2º .....

.....

.....

.....

Art. 124 .....

.....

.....

.....

***(Do art. 2º ao art. 124, texto mantido)***

***DOS IMPOSTOS***

***DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE***

***PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU***

***DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA***

Art. 125 .....

.....

.....

.....



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

Art. 142 .....

.....  
.....  
.....

*(Do art. 125 ao art. 142, texto mantido)*

**Art. 143** – O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos respectivos imóveis, observando o zoneamento fiscal definidos nesta lei ou em regulamento, as alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aplicáveis sobre o valor venal do bem, são as seguintes:

<b>Valor Venal Imóvel</b>	<b>Alíquota Territorial (com edificação)</b>	<b>Alíquota Predial</b>	<b>Alíquota Territorial (sem edificação)</b>
Até R\$ 50.000,00	0,00%	0,03%	0,00%
Até R\$ 100.000,00	0,00%	0,03%	0,00%
Até R\$ 150.000,00	0,00%	0,03%	0,00%
Até R\$ 250.000,00	0,005%	0,005%	0,67%
Até R\$ 350.000,00	0,005%	0,005%	0,76%
Até R\$ 500.000,00	0,005%	0,005%	0,90%
Até R\$ 700.000,00	0,005%	0,005%	1,08%
Acima de R\$ 700.000,00	0,005%	0,005%	1,12%

***DA INSCRIÇÃO – CADASTRO IMOBILIÁRIO***

**Art. 143-A** - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado na zona urbana ou a ela equiparada, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, são obrigados a promover a inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - A inscrição, feita pelo contribuinte, será em formulário próprio, separadamente, para cada imóvel, sob sua responsabilidade, podendo se dar inclusive de forma eletrônica, e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, onde deverão constar:

I - Nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF – RFB, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, respectivamente, o endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos e dos responsáveis se houver;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

II - Localização, dimensões, áreas, medidas e confrontações, topografia, pedologia, situação, e demais características do terreno;

III - Informações sobre o tipo e situação da construção, conservação, acabamento, uso a que se destina, data da conclusão, número de pavimentos, área total construída, e demais características que possa interferir no cálculo do imposto;

IV - Cópia do título aquisitivo da propriedade, da posse ou do domínio útil, ou da matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

V - Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§ 2º – As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação pelo município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º – Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II – As quadras indivisas das áreas arruadas;

III – O lote isolado.

**Art. 143-B** - O contribuinte fica obrigado a informar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que possa influenciar nos dados cadastrais da inscrição, bem como os fatos relacionados ao imóvel, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, ou outros que possam de alguma forma afetar o correto lançamento do imposto, sob pena de multa em valor correspondente a 5 UFM's, e sem prejuízo do lançamento do respectivo imposto.

**Art. 143-C** - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato, deverá ser obrigatoriamente informado ao município, sob pena de multa em valor correspondente a 5 UFM's:

I - A aquisição do imóvel, pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo;

II - O compromisso de compra e venda ou sua cessão pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, da celebração;

III - Pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive de registro de imóveis, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

**Art. 143-D** - Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000  
CNPJ: 06.158.729/0001-77  
Matinha/MA

e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

**Parágrafo único.** O contribuinte que apresentar informações falsas, erros ou omissões ao promover o cadastro imobiliário, será equiparado aos sonegados, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício com os dados que dispõe a administração, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

**Art. 143- E** - Nas ações de recadastramento imobiliário promovidas pelo município, os imóveis serão lançados e alterados de ofício sem a aplicação de penalidades aos contribuintes.

**Art. 143-F** - A transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário, somente será efetivada mediante prévia comprovação do registro do imóvel em favor do requerente junto ao cartório de registro de imóveis competente, através da apresentação da matrícula atualizada.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de imóvel do patrimônio público municipal, objeto de doação, venda, ou outra forma legítima de transmissão de propriedade, a transferência de propriedade junto ao Cadastro Imobiliário somente se efetuará mediante aprovação dos órgãos competentes.

Art. 144 .....

Art. 145 .....

(Art. 144 e art. 145, texto mantido)

**DO LANÇAMENTO**

~~Art. 146 (vetado)~~

~~Art. 147 (vetado)~~

~~Art. 148 (vetado)~~

**Art. 2º** - O imposto será lançado de ofício anualmente, para cada unidade de inscrição, observando-se as características do imóvel existentes nas informações Cadastrais, da situação fática e jurídica verificada ao se encerrar o exercício anterior, em nome do sujeito passivo identificado



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

como seu titular no Cadastro Imobiliário do município.

§ 1º – Em se tratando de imóvel que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 2º – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado, à critério da fazenda municipal, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais condôminos, pelo pagamento do imposto.

**Art. 3º** - Os apartamentos, unidades ou dependências, em propriedades condominiais, serão lançados um a um, em nome de seus respectivos proprietários, ocasião em que poderão também ser consideradas no lançamento, as respectivas frações ideais do terreno.

**Art. 4º** - Enquanto não extinto o direito da fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º – O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º – O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

**Art. 5º** - O lançamento independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 6º** - A notificação do lançamento poderá ser feita:

I - Através do encaminhamento, ao contribuinte, do documento de arrecadação, ou a sua disponibilidade por meios físicos e eletrônicos bem como, de forma geral, através de publicidade nos meios de comunicação;

II - Pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento;

III - Por edital, a ser publicado em Jornal de circulação no Município.

### ***DA ARRECADAÇÃO***

**Art. 7º** - O recolhimento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas na notificação de lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

**Art. 8º** - Serão concedidos os seguintes descontos:

I - 15% (quinze por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela do exercício a que corresponda o lançamento;

II - 10% (dez por cento) do valor total do imposto caso o pagamento seja feito integralmente até o vencimento da primeira parcela do exercício a que corresponda o lançamento.

**Art. 9º** - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

***DAS ISENÇÕES***

**Art. 10** - São isentos do imposto:

I - Os proprietários que possuam somente um imóvel no município, unifamiliar, utilizado para a respectiva moradia e que estejam enquadrados nas seguintes situações:

II - Imóvel residencial, de propriedade de pessoa aposentada ou pensionista, cuja renda familiar, dentre os residentes no imóvel, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos mensais;

III - Imóvel residencial, de propriedade de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de doença grave, ou que possua na residência dependente com invalidez permanente e/ou, portador de doença grave conforme rol estabelecido pelo art. 151 da lei nº 8.213/91 e art. 27, "i" da lei complementar municipal nº 015/2000, e que possuam renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

**Parágrafo Único.** Os contribuintes que se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas neste inciso, ficam automaticamente isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo.

I - O imóvel territorial e/ou predial, que embora localizado no perímetro urbano, possua características rurais, e comprovadamente seja utilizado para atividade econômica rural, sendo que neste caso, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento de taxa de 2 (duas) UFM's, referente à vistoria a ser realizada no imóvel.

**Parágrafo Único.** Estão isentas as residências do Município, cobrando-se então o imposto apenas das empresas sediadas no Município, que tenham imóveis avaliados em mais de R\$ 200.000,00. Isentando assim empresas que possuem imóveis de R\$ 200.000,00 para menos.

**Art. 11** - As isenções previstas nesta seção deverão ser solicitadas através de requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

concessão, conforme exigências do órgão competente.

**Art. 12** - Os requerimentos de isenção serão anuais e o prazo para sua interposição será o último dia útil do ano do exercício anterior à competência do tributo a ser lançado, não sendo permitida de modo algum qualquer pretensão de isenção retroativa.

**Art. 13** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será indeferida ou cancelada, conforme o caso, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, conforme prazos estabelecidos no artigo 29, ou quando já ultrapassados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão.

***DAS PENALIDADES***

~~Art. 149 - (vetado)~~

**Art. 14** - As infrações às normas relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sujeitam o infrator à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, aos que apresentarem falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto ou que venham a embarçar a ação fiscal relativo ao lançamento e arrecadação do imposto, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 150 .....

.....  
.....  
.....

**(Do Art. 150 ao art. 182 texto mantido)**

~~Art. 183 - (vetado)~~

***DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN***

***DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA***

**Art. 15** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa a esta lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

**Parágrafo Único.** Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN a prestação de serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços.

**Art. 16** - O imposto incide sobre:

I - Todos os serviços constantes da lista anexa e os previstos no parágrafo único do artigo anterior;

II - O serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - Os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - Da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 17** - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

exterior.

***DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR***

**Art. 18** - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o uso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios;

II - Inscrição nos órgãos previdenciários;

III - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

[...]

I - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

II - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

III - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

***DO SUJEITO PASSIVO***

**Art. 19** - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte, o Substituto Tributário e o Responsável Tributário na forma prevista nesta Lei.

**Art. 20** - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

**Art. 21** - O Substituto Tributário é o tomador do serviço, desde que estabelecidos neste município, que assume a qualidade de contribuinte, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido com os acréscimos legais e das penalidades pecuniárias previstas nesta legislação.

**Art. 22** - São Substitutos Tributários responsáveis pela retenção na fonte:

I - Tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista de serviços anexa a esta Lei;

b) descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 14.01, 14.06 e 31.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, quando os serviços forem prestados dentro do território deste município, por prestadores de serviços estabelecidos fora deste município;

III - As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

IV - A Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

resultem remunerações ou comissões, por ela pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas neste município, na:

a) Cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) - distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V - Os Bancos e Instituições Financeiras, autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas às farmácias, mercearias ou estabelecimentos comerciais quaisquer, estabelecidas neste município, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços anexa a esta Lei;

VII - As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes;

VIII - As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

IX - As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

X - Remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

XI - Remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II "a", VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, possuir inscrição junto ao cadastro mobiliário deste município e sujeitar-se ao



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. Os Substitutos Tributários de que trata este artigo, podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 3º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na tabela da lista de serviços anexa a esta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Os substitutos de que trata o caput deste artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados, ressalvada previsão em lei específica.

§ 5º. Os prestadores de serviço respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo substituto, da retenção de que trata esta lei, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do substituto, conforme dispusero regulamento.

§ 6º. A responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN será elidida quando o prestador do serviço, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido.

§ 7º. Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

I – os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002; II – os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ.

**Art. 23** - O Responsável Tributário é o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, e será responsável pelo ISSQN, devendo reter e recolher o seu montante, quando:

I - O prestador de serviços não provar estar regularmente cadastrado como contribuinte deste município;

II - O prestador de serviços obrigado à emissão de nota fiscal de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

III - Se tratar de Bancos e Instituições Financeiras, que tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas às cooperativas,



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

estabelecidas neste município, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto ao caput deste artigo, os Responsáveis Tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - For profissional autônomo, com inscrição junto ao cadastro mobiliário deste município, e desde que este comprove o pagamento do imposto;

II - For sociedade sujeita ao pagamento do ISSQN através de valores fixos, na forma do Anexo II, desta lei, desde que inscrita junto ao cadastro mobiliário deste município;

III - Gozar de isenção, desde que estabelecido neste município;

IV – gozar de imunidade.

§ 2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Responsável Tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo.

**Art. 24** - Os Substitutos Tributários e Responsáveis Tributários, ao efetuarem a retenção do ISSQN, deverão fornecer comprovante ao prestador do serviço.

**Art. 25** - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

### ***DA BASE DE CALCULO***

**Art. 26** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço o total da receita bruta a ele correspondente em quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, que onerem o preço do serviço;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - Os valores dispendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

V - Os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º. Na hipótese da prestação de serviço ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem às espécies de serviço.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, direitos ou permutas de bens, serviços e mercadorias considerando estes o valor praticado no mercado, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 20.01 da lista anexa se prolongar para outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

**Art. 27** - A base de cálculo do ISSQN sobre serviços da construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2,5% (dois e meio por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, tributados pela forma de dedução real ou regime presumido, a ser escolhido pelo contribuinte.

§ 2º. Na dedução real ocorrerá o abatimento integral da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais aplicados na respectiva obra e/ou subempreitada, sem limite de dedução desde que devidamente comprovada a sua aquisição, por meio da apresentação da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra.

§ 3º. A opção pela forma de dedução do inciso anterior deverá ser manifestada no prazo de 15 dias a contar da data do início da obra, ficando sujeita a tal regime até a sua conclusão, entendendo-se como opção pelo regime presumido a ausência de manifestação dentro do prazo estabelecido.

§ 4º. O regime presumido consiste na dedução de 60 % do valor do documento fiscal a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 40% a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º. O regime presumido prevalecerá sempre que o contribuinte não consiga comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra, mediante avaliação do fisco.

§ 6º. Caberá ao tomador de serviços, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço.

### ***DAS ALÍQUOTAS***

**Art. 28** - Quando se tratar de contribuinte autônomo, que presta serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, anualmente, em função da escolaridade exigida para o exercício da profissão, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma que segue:

I - Profissionais liberais de nível superior: 10 UFM's/anual;

II - Profissionais de nível médio e técnicos especializados: 07 UFM's/anual;

III - Profissionais de nível fundamental: 02 UFM's/anual.

**Art. 29** - Quando profissionais autônomos trabalharem em forma de sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado anualmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, com alíquota no valor correspondente a 10 UFM's/anual, por sócio e por profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

**Parágrafo único.** Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades civis:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

- I - Que tenham como sócio, pessoa jurídica;
- II - Que tenham natureza comercial;
- III - Que prestem serviços de forma empresarial, inclusive com previsão de distribuição de lucros;
- IV - Cujos sócios não possuam, todos, a habilitação profissional na mesma área de atuação;
- V - Que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- VI - Que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- VII - Que prestem serviços previstos em mais de um item da lista de serviços anexa a esta Lei.

**Art. 30** - Aos contribuintes, não enquadrados nas hipóteses do artigo 67 e artigo 68, as Alíquotas serão de no mínimo 2% (dois por cento) e máximo de 5% (cinco por cento), conforme previsto na Lista de serviços do Anexo II, desta Lei.

***DA APURAÇÃO E DO LANÇAMENTO***

**Art. 31** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será apurado e lançado:

I - Mensalmente, proporcional à receita bruta, através de Declaração de Informação Fiscal física ou eletrônica, pelo próprio sujeito passivo, assim antecipando o pagamento sem prévio exame da autoridade competente, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

II - Para fins de emissão de notas fiscais de serviços, há necessidade de que o prestador de serviços, além da inscrição municipal, providencie o credenciamento no Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

III - de ofício pela autoridade competente do município, quando fixo, ou por arbitramento quando for levantado e apurado em processo regular, quando não declarado o valor ou quando o valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Fiscais não corresponder à realidade;

IV - por estimativa fiscal quando autorizado pelo município.

§ 1º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso I deste artigo, expirado este prazo sem que



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

o município tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. Sobre o crédito tributário constituído na forma do inciso II, exceto para valores fixos, incidirão atualização monetária, juros e multas moratórios previstas nesta Lei.

**Art. 32** - O arbitramento será apurado e lançado em processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - Quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários descritos em regulamento próprio;

IV – Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo;

V – Quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

**Parágrafo Único.** Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**Art. 33** - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, conforme prevê o inciso III do artigo anterior, nos seguintes casos quando se tratar de:

I - Atividade exercida em caráter provisório, eventual ou temporário;

II – Contribuinte de rudimentar organização;

III - De estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples;

IV - De contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. A autoridade competente que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa fiscal levará em conta os seguintes critérios:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

I – Informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - O preço praticado no mercado do referido serviço;

III - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV - Total dos salários pagos;

V - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

VII - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º. O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 4º. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real praticado no mercado dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do município, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

§ 8º. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o município notificará o sujeito passivo do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 9º. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

***DA ARRECADAÇÃO***

**Art. 34** - Todos os recolhimentos de que trata esta Lei serão efetuados mediante o preenchimento ou impressão de documento de arrecadação municipal – DAM, autorizada pelo município.

**Art. 35** - Na apuração e lançamento proporcional à receita bruta, o sujeito passivo está obrigado a entregar mensalmente a Declaração de Informação Fiscal de forma física ou eletrônica, que dará origem ao valor do ISSQN que deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente em que ocorreu o fato gerador.

**Art. 36** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais enquadrados nos valores fixos, deverá recolhido de uma só vez, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

**Parágrafo Único.** Os contribuintes enquadrados na forma prevista no caput que efetuarem o cadastro após o mês de fevereiro, deverão recolher o imposto no prazo de 30 (trinta) dias da data do lançamento.

**Art. 37** - Serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, os arbitramentos, quando for levantado e apurado em processo regular, quando não declarado o valor ou quando o valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Fiscais não corresponder à realidade.

**Art. 38** - Na estimativa fiscal o recolhimento será mensal, até o vigésimo dia de cada mês e, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - Recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data de encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II - Compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

***DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO***

**Art. 39** - Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Econômico:

I - As pessoas físicas que realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

ISSQN;

II - Todas as pessoas jurídicas com endereço comercial neste município;

III - Os tomadores de serviços obrigados à efetuar retenção na fonte do ISSQN, conforme disposições desta Lei.

**Art. 40** - Os contribuintes devem promover sua inscrição, de forma física ou eletrônica através do Sistema Integrador Estadual e/ou do portal exclusivo disponibilizado pela União, no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

**Art. 41** - As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Econômico Fiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico Fiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição.

§ 1º. O desatendimento das imposições dispostas neste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor correspondente à 15 UFM's.

§ 2º. Devidamente comprovado que o contribuinte encerrou as suas atividades sem comunicar o fisco municipal, eventuais débitos lançados no período de inatividade serão cancelados, aplicando-se unicamente multa prevista no § 1º.

**Art. 42** - O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto.

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º. Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º. A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte, bem como da multa nos casos da baixa retroativa.

§ 4º. Ainda que não sejam pagos os tributos remanescentes por ocasião do pedido de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

baixa, o cadastro será imediatamente suspenso, não gerando mais débitos.

**Art. 43** - As pessoas físicas e/ou jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Econômico.

**Art. 44** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer tempo.

**Art. 45** - No que couber, o regulamento estabelecerá modelos e condições para emissão de formulários, declarações, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

**Parágrafo único.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, bem como ser suspensa a sua aplicação, quando não mais necessária, a critério da autoridade tributária.

Art. 184 .....

.....  
.....  
.....

Art. 271 .....

.....  
.....  
.....

**(Do art. 184 ao art. 271, texto mantido)**

Art. 272 .....

.....  
.....  
.....

**(Art. 272, texto mantido)**

**Parágrafo Único** – A taxa de licença de verificação fiscal para localização e funcionamento – ALVARÁ que consta do anexo II, da Lei nº 420/2009, de 30 de dezembro de 2009, terá os valores acrescidos no percentual de 20% (vinte por cento).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65218-000

CNPJ: 06.158.729/0001-77

Matinha/MA

Art. 273 .....

.....  
.....

Art. 546 .....

.....  
.....

*(Do art. 273 ao art. 546, texto mantido)*

**Art. 46** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, **em 15 de dezembro de 2021.**

*Liniêlda Nunes Cunha*  
*Prefeita Municipal*